



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de novembro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0013555-61.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - Fls. 4894/4895: Última decisão.

2 - Fls. 4896/4900 (Petição da Recuperanda comprovando o pagamento do Credor SEVERINO FRANCISCO LOPES): Ciência ao Credor.

3 - Fls. 4869/4878 (Pedido de encerramento formulado pela Recuperanda) e 4901/4905 e 4941/4949 (Manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público sobre o pedido de encerramento da RJ): Embora este processo de recuperação judicial tenha se iniciado em 2012, ainda não deve ser encerrado.

Uma retrospectiva do que aconteceu é relevante para que se compreenda a duração do processo e o porquê do indeferimento do pedido

Processo nº 0013555-61.2012.8.26.0100 - p. 1

de encerramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

O primeiro plano apresentado pela recuperanda foi aprovado em AGC e em seguida homologado em juízo, porém foi dado provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, em julgamento assim resumido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia de credores. Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade. Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto. Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da agravada, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Condições do plano. Alegada diferença de tratamento entre credores. Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores. Criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa. Plano que previu deságio para determinados credores quirografários, sem atingir outros da mesma classe Inadmissibilidade, inclusive porque os credores que tiveram deságio no preço nem mesmo terão seus créditos atualizados monetariamente e com incidência de juros. Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR). Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar criação de nova empresa pela recuperanda. Alienação de bens. Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e 142 da LFR na alienação

Processo nº 0013555-61.2012.8.26.0100 - p. 2

de ativos imobilizados. Previsão genérica de benefícios aos “credores financiadores”. Cláusula que concede tratamento favorável aos credores que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

permanecem como fornecedores da empresa em recuperação judicial. Validade condicionada à previsão de disposições específicas de tratamento diferenciado que receberão os credores fornecedores. Não incidência de juros e de correção monetária. Possibilidade mediante aprovação da assembleia geral concordando com o pagamento dos créditos sem a aplicação de juros e correção monetária. Suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados. Questão não foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça. Recurso provido, em parte, determinando-se a apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, e convocação de nova Assembleia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha com alterações, cujas condições são acolhidas pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º julgador”.

Insatisfeita com o julgado, a recuperanda apresentou embargos infringentes, que não foram conhecidos, nos seguintes termos:

“EMBARGOS INFRINGENTES - Decisão não unânime proferida em sede de agravo de instrumento, revogando a concessão da recuperação e determinando a apresentação de novo plano - Pretensão ao conhecimento do recurso, em analogia à Sumula n. 255 STJ, por tratar-se de reforma de sentença com conteúdo meritório - Descabimento - Recurso incabível - Embargos não conhecidos. Dispositivo: Não conhecem, por maioria de votos, vencido o Revisor que o conheceria e declara.”

Portanto, de 2012 até meados de 2016 a recuperanda estava na cômoda situação de continuar em estado de recuperação judicial sem pagar

Processo nº 0013555-61.2012.8.26.0100 - p. 3

ninguém.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Apresentado o novo plano de recuperação judicial, foi aprovado

pelos credores e homologado em juízo, com a determinação de apresentação de certidão negativa de débito tributário, adesão a parcelamento ou depósito do valor devido. Sobreveio agravo de instrumento pela devedora, ao qual foi dado provimento parcial, nestes termos:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou, alternativamente, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, a comprovação de adesão a regime de parcelamento tributário, ou o depósito em juízo dos débitos tributários. Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões. Precedentes da Câmara. Adesão a regime de parcelamento que é faculdade da devedora. Obrigatoriedade de depósito, nos autos, dos valores devidos ao Fisco que não se justifica. Decisão revista. Recurso provido.”

Portanto, até março de 2018 a recuperanda não havia pago os credores privados nem o Fisco.

Em outro agravo de instrumento, interposto contra a decisão de concessão da recuperação judicial, assim se decidiu:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, de até vinte anos, deságio de 30% e incidência de correção monetária de 4% ano. Condições de pagamento em consonância com o que se vem admitindo nas Câmaras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Reservadas. Prazo de carência estipulado, de doze meses que supera o biênio de supervisão judicial, portanto ausente ilegalidade a reconhecer. Plano que, por um lado, no que toca à principal forma de pagamento, de fato não previu valor certo ou determinável para os quirografários, afinal vinculado ao fluxo de recursos obtidos com a venda e/ou arrendamento de imóvel e da parte cindida. Prevista, contudo, forma de pagamento alternativa, que deve garantir quando menos que os créditos sejam pagos em até vinte parcelas anuais, caso não realizadas as alienações pretendidas. Feita esta ressalva de interpretação da previsão, não se entende de anular o plano. Previsão de pagamento aos credores financiadores, de fato genérica, já anulada na origem, sequer havido recurso da devedora a respeito.

Recurso desprovido, com observação.”

Aprovado o plano e concedida a recuperação judicial, a partir 2018 teve início a fase de cumprimento do plano, surgindo então outra controvérsia. Após decisão judicial a respeito do cumprimento das obrigações trabalhistas, houve agravo de instrumento por parte da devedora, assim decidido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o pagamento do saldo devedor dos créditos trabalhistas com acréscimo de juros e correção monetária, além do imediato adimplemento dos créditos das classes II e III, nos termos do plano recuperacional – Incidência legal de correção monetária e juros sobre os créditos trabalhistas, que não foi expressamente afastada pelo plano recuperacional (arts. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/05, 1º da Lei nº 6.899/81 e 407 do CC) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Prazo de carência de 12 meses – Vencimento da primeira parcela anual devida aos credores quirografários e com garantia real no primeiro dia subsequente ao término do prazo de carência – Recurso desprovido, com observação e determinação.”

Do voto do Relator constou o seguinte trecho, relevante para compreensão do período de fiscalização do cumprimento do plano:

“Desse modo, considerando que o plano de recuperação foi homologado em 19.09.2017 (fls. 122/124), conclui-se que a primeira parcela anual para pagamento dos credores quirografários e com garantia real venceu em 20.09.2018, data que corresponde ao primeiro dia subsequente ao termo final do prazo de carência de 12 meses (e não em 19.09.2018, conforme anotado pelo D. Juízo de origem).”

De acordo com a jurisprudência assentada pelo E. Tribunal de Justiça, no enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresaria, “ **o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.**”

Como o prazo de carência terminou em 20 de setembro de 2018, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano se encerrou em 20 de setembro de 2020.

Durante o prazo de fiscalização, no caso dos autos, não houve, como habitualmente ocorre em processos de recuperação judicial, a formulação de aditivo ao plano pela devedora, sob a alegação de mudança da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

situação econômica e impossibilidade superveniente de cumprimento do plano.

Embora sem previsão legal para a apresentação de aditivo ao plano pelo devedor, com base nos motivos acima mencionados, esta prática passou a ser aceita pelos Tribunais e obteve reconhecimento da sua legalidade por parte do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.302.735-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ora, se está assentada na jurisprudência a possibilidade de aditivo ao plano de recuperação, para permitir que o devedor proponha novas condições aos credores porque agravada sua situação econômica, qual a solução a ser dada quando o devedor, como no caso dos autos, experimentou ganho extraordinário em razão da pandemia?

A solução deve ser idêntica, qual seja, a oportunidade dos credores apresentarem um aditivo, para que possam participar do ganho extraordinário experimentado pela devedora, reequilibrando a relação contratual contida no plano.

A propósito da natureza contratual (ou negocial, mais precisamente) do plano de recuperação judicial, e de como o processo se insere na negociação entre devedor e credores, o professor Francisco Satiro apresenta expressiva lição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

“(...)o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, das premissas contratadas. Isso significa que o plano de recuperação judicial, não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza jurídica celebrado entre devedor e seus credores.” (Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, in Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, Walfrido Jorge Warde Júnior e Carolina Dias Tavares Guerreiro (coords.), Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 104).

O plano de recuperação judicial aprovado baseou-se nas premissas apresentadas em 2018. Os credores só aceitaram o deságio de 30% porque consideravam as perspectivas econômico-financeiras da devedora. Nenhum credor teria concedido tal deságio se soubesse que a KTK, cuja produção era de 50 respiradores por mês, passaria a produzir 70 respiradores por dia!

E tudo isso porque a pandemia da COvid-19, situação absolutamente imprevisível, levou o Poder Público a contratar a KTK para o fornecimento de 300 unidades do ventilador pulmonar Carmel e 3.000 unidades do ventilador pulmonar de emergência modelo Microtak Total, no valor total de R\$78.000.000,00!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Não houve uma alteração de escassa importância na base do negócio, mas modificação substancial das premissas econômicas do plano de recuperação.

A KTK experimentou ganho extraordinário por evento superveniente à aprovação do plano, de natureza imprevisível, e esperava-se o comportamento de boa-fé dela, no sentido de aditar o plano, mas ela se negou a fazê-lo.

Trata-se de recusa injustificada, que não pode ser aceita pelo Poder Judiciário, pois o plano de recuperação judicial tem natureza negocial, a exigir atuação dos contratantes conforme a boa-fé e a probidade.

Em matéria contratual pura - como em locação ou em uma compra e venda -, diante de um evento superveniente causador do rompimento da base do negócio, caberia ao Poder Judiciário diretamente intervir na relação contratual, impondo a solução de equilíbrio, como, por exemplo, a redução do aluguel ou do preço.

Porém, em se tratando de um plano de recuperação judicial, esta solução não deve ser adotada, pois as premissas econômico-financeiras devem ser revistas pelas próprias partes, que, negocialmente, decidirão como será feito o aditamento, estabelecendo as novas condições de pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Em síntese: assim como a jurisprudência assentou o

entendimento de que o agravamento da crise do devedor pode resultar em apresentação de aditivo, enquanto não encerrada a recuperação, igualmente os credores devem ter assegurado o direito, em razão da recusa do devedor, de apresentarem um aditivo, quando houver ganho extraordinário por evento superveniente à aprovação do plano, de natureza imprevisível, como no caso dos autos.

Pelo exposto, concedo aos credores o prazo de 60 dias para apresentação de um aditivo, podendo se valer da administradora judicial para obter todas as informações econômico-financeiras necessárias para apresentação dos documentos que devem instruir o aditivo ao plano.

4 - Fls. 4906/4920 (Petição do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - PCG Brasil Multicarteira sobre a cessão de crédito) e Fls. 4951/4954 (Petição da Administradora Judicial sobre a cessão): Diante da regularidade da representação, à AJ para ajuste do QGC.

Fls. 4921 (Petição de FERNANDA CARMASSIO requer a intimação da Administradora Judicial para informar a previsão de pagamento de seu crédito) e Fls. 4951/4954 (Petição da Administradora Judicial sobre referido crédito): Suspendo a análise do pedido, na linha do parecer da Administradora Judicial, conforme determinação do julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

do Recurso Especial Repetitivo 1840531, Tema 1051.

Fls. 4925 (Petição de PATRICIA OLIVEIRA NAVARRO) e Fls. 4951/4954 (Petição da Administradora Judicial sobre referido crédito): Manifeste-se a Recuperanda.

Fls. 4926/4827, 4928 (EMF3 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO SILVEIRA DA COSTA): Os dados bancários devem ser encaminhados somente à Recuperanda: cssouza@ktk.ind.br e guitmontini@gmail.com.

Fls. 4929/4930 (Petição de JOÃO SABINO DOS SANTOS): Aguarde-se o julgamento da referida habilitação de crédito para posterior inclusão do crédito na presente recuperação judicial. Em relação aos dados bancários, o requerente deve proceder conforme o item anterior.

Fls. 4932 (Comprovante de recolhimento das custas de mandato): Anote-se.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 0013555-61.2012.8.26.0100 - p. 11